



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499882 - SP
(2023/0357680-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456
RAFAELA SANTOS MEIRELES - CE039468
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
AGRAVADO : JANAINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRECÉA APARECIDA LEAL DE SOUZA - SP398383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 735/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VALOR DA MULTA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. O recurso especial não comporta o exame de decisões de natureza precária, como é o caso de recursos envolvendo a análise de medidas de urgência, passíveis de modificação ou revogação a qualquer tempo (aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF). Precedentes.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. A razoabilidade e a proporcionalidade das "astreintes" deve ser verificada no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499882 - SP
(2023/0357680-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456
RAFAELA SANTOS MEIRELES - CE039468
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
AGRAVADO : JANAINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRECÉA APARECIDA LEAL DE SOUZA - SP398383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 735/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VALOR DA MULTA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. O recurso especial não comporta o exame de decisões de natureza precária, como é o caso de recursos envolvendo a análise de medidas de urgência, passíveis de modificação ou revogação a qualquer tempo (aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF). Precedentes.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. A razoabilidade e a proporcionalidade das "astreintes" deve ser verificada no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer ajuizada por JANAÍNA RIBEIRO DA SILVA em face da agravante, visando a cobertura de cirurgia reparadora pós bariátrica.

Decisão interlocutória: fixou nova multa pelo descumprimento da tutela de urgência.

Acórdão: não conheceu do recurso da agravante, nos termos da seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Cirurgia reparadora pós-bariátrica. Decisão que aplicou nova multa pelo descumprimento da tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação da operadora. Recurso que aborda temas já decididos por essa c. câmara em recursos anteriores. Inadmissibilidade. Princípio da unirrecorribilidade. Não preenchimento dos requisitos mínimos de admissibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 4º, III, da Lei 9961/2000 e 537, § 1º, do CPC. Sustenta, inicialmente, a necessidade de suspensão do processo ante a afetação do tema 1069 que trata da obrigatoriedade de custeio, pelos planos de saúde, de cirurgias reparadoras pós cirurgia bariátrica. Defende o não cabimento da obrigatoriedade de cobertura de cirurgia não prevista no rol da ANS, de natureza estética. Aduz a necessidade de redução das astreintes, pois desproporcionais e exorbitantes.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas 735 e 283/STF e 7/STJ.

Agravo interno: o agravante alega que não houve a pretensão de reexame de provas, defende a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, bem como da Súmula 735/STF, uma vez que legítimo o questionamento a respeito da observância do art. 300 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, trata-se de recurso que se insurgiu contra manutenção de decisão interlocutória a respeito do cabimento da imposição de multa por descumprimento de tutela provisória.

Não há, contudo, insurgência recursal contra as condições de deferimento ou indeferimento de tutela. Ao contrário, as razões recursais referem-se ao desacordo com a questão definitiva de mérito a respeito da obrigatoriedade ou não de cobertura do procedimento cirúrgico.

Não se verifica, dessa forma, qualquer equívoco na aplicação da Súmula 735/STF, pois, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, o recurso especial não comporta o exame de decisões de natureza precária, como é a situação de recursos envolvendo a concessão de medidas de urgência, passíveis de modificação ou revogação a qualquer tempo (aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF). Nesse sentido: AgInt no Aresp 1.248.498/SP (3ª Turma, DJe de 29/6/2018) e AgInt no Aresp 980.165/BA (4ª Turma, DJe de 9/2/2018).

Como bem delineado na decisão unipessoal, a decisão que deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência é precária, podendo ser alterada a qualquer tempo, sendo desaconselhado o conhecimento e julgamento de recurso especial que verse sobre o tema, exceto quando tratar dos requisitos legais de concessão da tutela antecipada e não exigir o reexame de matéria fática e probatória, o que não se coaduna com a situação dos autos.

Ademais, a Corte de origem, ao manter a multa por descumprimento de tutela de urgência deferida, afirmou a ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, pois a operadora de plano de saúde ao tempo que vem postergando

indevidamente o cumprimento da ordem judicial, oferece novo recurso contra a imposição de multa, já indeferido anteriormente.

Tal fundamento não foi objeto de impugnação no presente recurso especial, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF.

Por fim, não merece melhor sorte a insurgência contra a aplicação da Súmula 7/STJ, haja vista que a verificação da proporcionalidade e razoabilidade da multa por descumprimento de medida judicial, já reanalisada pela Corte de origem, impõe a incursão na seara fático-probatória dos autos, medida incabível na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial e, ainda, sendo unânime o julgamento, aplica-se multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 1.021, § 4º, CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.499.882 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0357680-4

Número de Origem:

10002575520218260589 22717195820228260000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456

RAFAELA SANTOS MEIRELES - CE039468

ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300

AGRAVADO : JANAINA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ANDRECÉA APARECIDA LEAL DE SOUZA - SP398383

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456

RAFAELA SANTOS MEIRELES - CE039468

ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300

AGRAVADO : JANAINA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ANDRECÉA APARECIDA LEAL DE SOUZA - SP398383

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024